SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303355 - CE (2026/0255804-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO	:	BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONCURSO FORMAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pretende-se a reforma da decisão por delimitação adequada da controvérsia, revaloração jurídica das premissas fáticas, contrariedade do veredito às provas, participação de menor importância, insuficiência probatória, desclassificação para lesão corporal e afastamento do concurso formal.

2. A pretensão de infirmar a aderência do veredito às provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A manutenção da decisão do Júri é legítima quando amparada em suporte probatório mínimo extraído do processo, não configurada contrariedade manifesta à prova dos autos.

Documento eletrônico VDA60883696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3acb8d64-6342-49ef-8e7d-012cbbcabfd9

4. A atuação do motorista, quando indispensável à execução e à evasão, caracteriza coautoria funcional, o que não se compatibiliza com o reconhecimento de participação de menor importância.

5. A alegação de insuficiência probatória para absolvição pressupõe rediscussão do conteúdo das provas, inviável na via especial, quando ausente erro de direito na valoração adotada pelas instâncias ordinárias.

6. A tese de desclassificação para lesão corporal não está prequestionada sob o viés sustentado, o que impede o conhecimento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O concurso formal do art. 70 do CP subsiste em contexto de ação única e coordenada contra duas vítimas, cabível apenas a readequação da fração de aumento já realizada na origem.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3acb8d64-6342-49ef-8e7d-012cbbcabfd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303355 - CE (2026/0255804-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE SOUSA FREIRE
ADVOGADO	:	BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONCURSO FORMAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pretende-se a reforma da decisão por delimitação adequada da controvérsia, revaloração jurídica das premissas fáticas, contrariedade do veredito às provas, participação de menor importância, insuficiência probatória, desclassificação para lesão corporal e afastamento do concurso formal.

2. A pretensão de infirmar a aderência do veredito às provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A manutenção da decisão do Júri é legítima quando amparada em suporte probatório mínimo extraído do processo, não configurada contrariedade manifesta à prova dos autos.

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

4. A atuação do motorista, quando indispensável à execução e à evasão, caracteriza coautoria funcional, o que não se compatibiliza com o reconhecimento de participação de menor importância.
5. A alegação de insuficiência probatória para absolvição pressupõe rediscussão do conteúdo das provas, inviável na via especial, quando ausente erro de direito na valoração adotada pelas instâncias ordinárias.
6. A tese de desclassificação para lesão corporal não está prequestionada sob o viés sustentado, o que impede o conhecimento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. O concurso formal do art. 70 do CP subsiste em contexto de ação única e coordenada contra duas vítimas, cabível apenas a readequação da fração de aumento já realizada na origem.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS EDUARDO DE SOUSA FREIRE agrava da decisão de fls. 915-928, em que conheci do agravo para, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta que o recurso especial delimitou adequadamente a controvérsia e indicou, de modo específico, os dispositivos de lei federal supostamente violados, a afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF. Afirma que não pleiteia o reexame de provas, mas a revaloração jurídica das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que não é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Alega que a decisão do Júri é manifestamente contrária às provas dos autos. Defende que sua conduta, descrita como a de motorista sem domínio do fato, impõe o reconhecimento da participação de menor importância. Sustenta haver desproporção punitiva em relação ao corréu apontado como atirador. Aduz que o conjunto probatório é insuficiente, motivo para a aplicação do *in dubio pro reo*. Em relação à vítima Marcelo, pede a absolvição por ausência de lesão ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 129 do CP. Por fim, alega que o concurso formal deve ser afastado, por inexistência de desígnios autônomos.

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, para processamento e julgamento do especial, nos termos regimentais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O recorrente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 17 anos e 6 meses, em regime inicial fechado, oportunidade na qual foi fixado valor de indenização mínima, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

O Tribunal local manteve o veredito condenatório e readequou a pena.

Em seguida, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por violação dos arts. 593, III, “d”, 386, VII, 155 e 414, todos do CPP, 29, § 1º, e 70, ambos do CP (fls. 797-816).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, ante a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF (fls. 837-839).

Apresentado o agravo em recurso especial, esta Corte dele conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 915-928).

O agravo regimental impugna a decisão monocrática de fls. 915-928.

II. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – não ocorrência

A decisão agravada assentou a soberania dos vereditos e delimitou o controle desta Corte Superior ao exame da existência de suporte probatório mínimo para a conclusão dos jurados. Registrou que o acórdão estadual descreveu, de forma

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

circunstanciada, elementos de prova que atribuem ao agravante a função de condutor, com manutenção do veículo ligado e em posição estratégica, o que viabilizou a fuga, enquanto os corréus efetuaram os disparos.

O agravante sustenta que não pretende reexame do conjunto probatório, mas revaloração das premissas já firmadas e aponta falta de lógica da deliberação. Todavia, para infirmar a aderência da decisão do Júri aos elementos de prova, seria necessário substituir as premissas fáticas consolidadas nas instâncias ordinárias por outra leitura do acervo, providência que não se compatibiliza com a via eleita.

A opção dos jurados por uma das versões apoiadas em prova judicial impede a cassação do veredito e a tese recursal não demonstra dissociação flagrante entre a decisão e as provas.

III. Participação de menor importância

Quanto à irresignação, o *decisum* retomou a fundamentação do acórdão estadual de que a conduta do motorista, quando decisiva para a execução e a evasão, qualifica-se como coautoria e evidencia divisão de tarefas e unidade de desígnios.

O agravante insiste na ausência de domínio do fato e afirma que não efetuou os disparos. Essa tese, porém, não se sustenta: ao conduzir o veículo e dar suporte à ação criminosa, com a manutenção do motor ligado para a fuga imediata dos executores, o agente integrou diretamente a execução do delito, de modo que não se trata de colaboração de menor relevância.

Ademais, a requalificação do papel funcional do agente, como pretende a defesa, demanda refazer a valoração das provas, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, a conclusão pela coautoria permanece legítima.

IV. Desproporção punitiva em relação ao corréu atirador

A decisão impugnada explicita que a absolvição do corréu, quanto a uma das vítimas, decorreu do quesito genérico, expressão da íntima convicção dos

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

jurados, e não contamina a condenação do agravante por dois delitos em concurso formal.

O recorrente argumenta que a diferença de reprimenda evidencia falta de lógica e afronta à individualização da pena.

A conclusão do acórdão estadual, entretanto, vincula a autonomia da participação do motorista ao contexto fático e afirma a existência de prova suficiente para sustentar dois resultados tentados, no mesmo evento.

A diferença entre os resultados punitivos de corréus, por si, não invalida o veredito, especialmente quando alicerçado em fundamentos distintos e no regime de quesitação próprio do Júri.

V. Insuficiência probatória

Quanto à insuficiência probatória e à aplicação do *in dubio pro reo*, a decisão agravada assinala que há elementos convergentes em prova judicial aptos a sustentar a condenação, com depoimentos de policiais e declarações das vítimas sobre a dinâmica dos fatos e a função do agravante.

O argumento defensivo de que não se buscaria reexame, mas revaloração, é insuficiente para afastar a vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório quando a pretensão final é a absolvição.

A valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, com motivação adequada, afasta a premissa de dúvida razoável delineada no agravo. Sem demonstração de erro de direito na aplicação do padrão probatório, persiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento das teses absolutórias.

VI. Desclassificação para lesão corporal

No que tange ao pedido de desclassificação para lesão corporal, a decisão agravada consignou a ausência de prequestionamento específico da matéria sob o viés sustentado nas razões recursais e aplicou as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A defesa afirma haver atendido à delimitação da controvérsia e invoca, genericamente, superação casuística da ausência de discussão. Contudo,

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

a admissibilidade do recurso especial exige debate explícito na instância ordinária ou a configuração do prequestionamento ficto por intermédio de embargos de declaração quanto à omissão, o que não foi demonstrado.

Sem o requisito de prequestionamento, o exame da tese fica obstado no âmbito do recurso especial e, por consequência, não há razão para reformar a decisão monocrática que manteve esse óbice.

VII. Afastamento do concurso formal

A decisão agravada ratificou a conclusão do acórdão de origem de que houve ação única e coordenada contra duas vítimas, com incidência do aumento legal e apenas readequação da fração para 1/6.

O agravante sustenta inexistência de desígnio autônomo e adesão subjetiva a dois resultados.

A moldura fática firmada aponta simultaneidade de condutas e unidade de ação, o que atrai a regra do concurso formal próprio. Mantém-se, pois, a lógica sancionatória adotada, com a modulação já efetuada na instância ordinária.

Em síntese, os argumentos do agravante reproduzem as teses já apreciadas e não evidenciam razões para reforma da decisão agravada.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60886931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 7841727d-27ab-475d-99c1-4984b47852de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0255804-1

AgRg no AREsp 3.303.355 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07355403820148060001 07355403820148060012 07365606420148060001 104000102014 735540382014806000107365606420148060001 735540382014806000107365606420148060001 735540382014806000107365606420148060001